



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 693.175 - MT (2015/0098249-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROGERIO ALVES DE ALBUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : MARCONY SOUSA FREITAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA PENAL. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE SUPERIOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONSULTA PROCESSUAL EXTRAÍDA DA *INTERNET*. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSÁRIO. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

2. A decisão agravada não reflete reexame ou revolvimento do conjunto fático-probatório construído nos autos, mas sim hipótese de reavaliação de prova admitida e expressamente referida no voto condutor do acórdão recorrido. Não há ofensa à Súmula 7/STJ.

3. O fundamento do *decisum* está apoiado na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que admite o uso de informações processuais extraídas dos sítios eletrônicos dos tribunais, quando completas, a fim de demonstrar a reincidência da parte ré, sendo descabido o entendimento de que apenas a certidão cartorária tem condição de demonstrar a referida circunstância agravante. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 693.175 - MT (2015/0098249-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROGERIO ALVES DE ALBUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : MARCONY SOUSA FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO ALVES DE ALBUES contra decisão monocrática de e-STJ fls. 530/535, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial intentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento na alínea "a" do inc. III do art. 105 da CF.

Sustenta, em primeiro plano, a ofensa ao princípio da colegialidade. Defende que a análise do mérito recursal não deve ser empreendida por decisão monocrática.

Depois, afirma que, antes de restabelecer a dosimetria penal concretizada pelo Juízo de 1º grau, este Relator teve de reexaminar matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Sob esse prisma, requer o agravante a cassação da decisão agravada para o fim de restaurar a pena estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 693.175 - MT (2015/0098249-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, destaco a inexistência de maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental.

Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

Quanto ao mérito do agravo regimental, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 532/535):

[...], no que tange à reincidência, o acórdão recorrido está dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Para afastá-la, o Tribunal a quo consignou o seguinte entendimento (e-STJ fls. 410/411):

Por outro lado, quanto ao pleito recursal de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, há que se esclarecer primeiramente que, atento à norma do art. 63 do Código Penal, verifico que nada obstante a notícia da existência contra o réu do processo executivo de pena 2010/511, em trâmite na Vara de Execuções Penais da Comarca de Várzea Grande (certidão de fl. 150), não há nos autos prova da data do trânsito em julgado desta condenação, se anterior ao crime de tráfico ora imputado ao Apelante e apta a configurar a reincidência, valendo ressaltar que como meio de prova do trânsito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado da condenação é exigida a certidão cartorária, não bastando o extrato de andamento processual retirado da Internet, muito menos quando só fora anexado aos autos por ocasião da manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça já nesta instância.

E a ausência de certidão de trânsito em julgado não permite que sejam considerados os processos em andamento como reincidência, mesmo porque existe a execução provisória da reprimenda, a qual também enseja a autuação de processo executivo de pena, pelo que não se pode afirmar que o só fato de o réu responder ao PEP2010/511 significa que ele possui contra si uma condenação transitada em julgado e anterior ao cometimento do crime em análise, condição sine qua non para a configuração da agravante em apreço.

Desta feita, convém seja excluído o aumento em virtude da reincidência, remanescendo apenas a atenuante da confissão espontânea. A propósito, depreende-se dos autos que a confissão extrajudicial do Apelante embasou o juízo condenatório, contribuindo efetivamente para sua condenação, conforme se extrai do trecho da r. sentença, abaixo transcrito:

"O réu Rosério Alves Albués, na delegacia, confessou o delito, afirmando que a droga apreendida é de sua propriedade: "(...que a cerca de dois meses vende droga, pasta base ...)". Afirmou que guardava a substância entorpecente dentro da fralda que usada (termos de declarações I.P., de fls. 19/20" - fls. 221/222. (Negrito e sublinhado no original)

Entretanto, ao contrário do que decidido pelo Tribunal a quo, a jurisprudência desta Corte tem entendido desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova de maus antecedentes ou reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico de Tribunal como evidência nesse sentido (AgRg no AREsp 549.303/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015). A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Na segunda fase, foi reconhecida a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, por ter o paciente condenação definitiva anterior. A defesa sustenta que não houve prova da reincidência do paciente, pois inexistente nos autos certidão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de trânsito em julgado, mas apenas documentos retirados da internet.

É de ser mantido, porém, o incremento da pena decorrente da agravante retromencionada, pois "a jurisprudência desta Corte tem entendido desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova de maus antecedentes ou reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico de Tribunal como evidência nesse sentido" (AgRg no AREsp 549.303/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015).

- O pedido de reconhecimento da figura do tráfico privilegiado não pode ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o tema não foi apreciado pelo Tribunal a quo, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, fato que impede a análise da impetração por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 288.456/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO PÚBLICO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA. PENA DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA Nº 693/STF.

[...]

IV - Em princípio, certidão obtida por sistema informatizado de Tribunal de Justiça é documento válido para comprovar a reincidência do paciente, visto que dotada de fé pública, sobretudo quando a defesa não demonstra, por meio hábil, a inexistência da sentença condenatória com trânsito em julgado prolatada em desfavor do réu (Precedentes do STJ).

[...]

Ordem parcialmente concedida. (HC 122.756/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 27/4/2009, DJe 29/6/2009).

A juntada do andamento processual extraído da internet (e-STJ fls. 341/357), com dados sobre o trânsito em julgado da condenação anterior ao crime processado nesta ação penal, apenas no 2º grau de jurisdição, no caso, é circunstância irrelevante, pois ainda durante a instrução penal a serventia do juízo de 1º grau certificou o referido fato (e-STJ fls. 167). Deste modo, a apresentação tardia do documento somente veio confirmar aquilo que os autos já registravam antes mesmo da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o caso é de restabelecer a dosimetria penal concretizada no 1º grau de jurisdição para o crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, que, no segundo estágio da dosimetria penal, considerou e aplicou a agravante da reincidência, elevando a pena provisória em 6 (seis) meses (e-STJ 262/263).

*Ante o exposto, **conheço do agravo para**, nos termos do art. 544, §4º, II, "c", do CPC, **dar parcial provimento ao recurso especial**, a fim de restabelecer a dosimetria penal concretizada pelo juízo de 1º grau em face do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.*

Como visto, a decisão agravada não reflete reexame ou revolvimento do conjunto fático-probatório construído nos autos, mas sim hipótese de reavaliação de prova admitida e expressamente referida no voto condutor do acórdão recorrido.

O fundamento do *decisum* está apoiado na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que admite o uso de informações processuais extraídas dos sítios eletrônicos dos tribunais, quando completas, a fim de demonstrar a reincidência da parte ré, sendo descabido o entendimento de que apenas a certidão cartorária tem condição de demonstrar a referida circunstância agravante.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0098249-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 693.175 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029959020118110010 1189032014 29959020118110010 417 482012 780092013
83692015

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ROGERIO ALVES DE ALBUES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
CORRÉU : MARCONY SOUSA FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO ALVES DE ALBUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.